



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

PUBLICADO NO QUADRO DE :
DA PREFEITURA EM 06/08/2021
POR: Gabriela Ferraz
Mat. 800653 Ass.: [assinatura]

PORTARIA Nº. 0411/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, Estado de Pernambuco, **SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0001519-51.2017.8.17.3110, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira-PE;

CONSIDERANDO parecer jurídico nº 0246/2021 emitido pela Procuradoria do Município de Pesqueira, de 06 de agosto de 2021, que opinou, fundamentadamente, pelo cumprimento da referida decisão;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, em cumprimento de decisão judicial, a candidata **ALINE ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA ARAÚJO**, CPF nº 072.072.184-94, habilitada em concurso público para exercer o cargo de Assistente Social, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Assistência Social do Município de Pesqueira.

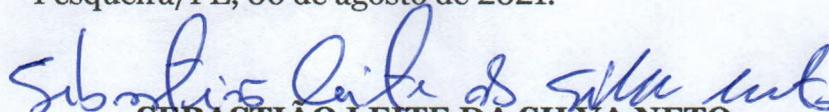
Art. 2º - Fica a candidata nomeada, convocada para tomar posse na secretaria de administração, no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação desta portaria.

Art. 3º - A candidata nomeada deverá atender todos os requisitos para a investidura do cargo e os constantes no item 3 do edital nº 001/2015, apresentando os documentos necessários, que serão exigidos por ocasião da posse.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pesqueira/PE, 06 de agosto de 2021.


SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO
Prefeito Municipal em exercício



ANEXO ÚNICO – ÍTEM 3 DO EDITAL Nº 001/2015

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº.001/2015

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA DO CARGO

- 3.1 Ter sido aprovado no Concurso Público na forma estabelecida neste Edital.
- 3.2 Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou possuir nacionalidade portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, art. 12, da Constituição Federal.
- 3.3 Estar em dia com as obrigações eleitorais.
- 3.5 Atender aos pré-requisitos constantes no Anexo I deste Edital para o exercício do cargo, bem como o registro em Conselho ou Órgão de Classe quando o cargo assim o exigir.
- 3.6 Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da posse.
- 3.7 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.
- 3.8 Apresentar declaração de que, com sua admissão, não acumulará cargo público na forma que veda o Inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.
- 3.9 Apresentar Declaração de Bens e Valores Patrimoniais.
- 3.10 Não ter registros de antecedentes criminais impeditivos do exercício de função pública, achando-se no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, bem como não ter sido exonerado ou demitido a bem do serviço público através de processo administrativo disciplinar ou destituído do cargo, emprego ou função por ordem judicial.
- 3.11 Não receber proventos de aposentadoria ou remuneração de cargos, emprego ou função pública, ressalvados, os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.
- 3.13 O candidato deverá verificar se preenche todos os requisitos exigidos para a investidura do cargo. A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos especificados no caput do item 3 deste Edital impedirá a sua posse.

PROCURADORIA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

PARECER JURÍDICO Nº 0246/2021

EMENTA: Mandado de Intimação - dirigido à Prefeitura do Município de Pesqueira - para cumprimento de Sentença Judicial proferida em Mandado de Segurança.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à minha apreciação o processo nº 0001519-51.2017.8.17.3110, cujo o trânsito em julgado se deu em 15/07/2021, onde o município foi condenado em obrigação de fazer, nos termos da decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança, protocolado sob o nº 0001519-51.2017.8.17.3110, interposto por ALINE ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA ARAÚJO, objetivando sua nomeação para o cargo no cargo de Assistente Social, referente ao concurso público de nº 001/2015.

ANÁLISE DO MÉRITO

Em processo que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira-PE, via mandado de segurança, foi proferida decisão em 30 de julho de 2019, conforme sentença no ID: 48511900 dos autos eletrônicos, a qual determinou a nomeação da ALINE ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA ARAÚJO para o cargo de Assistente Social, conforme aprovação no concurso público de nº 001/2015, nos seguintes termos da decisão, *in verbis*:

“Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA para determinar à autoridade coatora para que efetue a nomeação da impetrante, bem como ofereça as condições legais para posse e exercício para o cargo de Assistente Social, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no que extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

9

PROCURADORIA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

Houve impugnação ao cumprimento de sentença, em 04 de maio de 2020, conforme ID: 61412659 dos autos eletrônicos, onde o Tribunal negou provimento a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme acórdão no ID: 84100612 dos autos eletrônicos, quando certificou o trânsito em julgado no dia 15/07/2021, em conformidade com o ID: 84100617 dos autos eletrônicos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, principalmente levando em consideração o trânsito em julgado do processo, que ocorreu em 15 de julho de 2021, conforme certificado nos autos no ID nº 84100617, a única conclusão cabível para o caso em tela é que o município deve cumprir o determinado na sentença e confirmado pelo acórdão do tribunal de justiça, uma vez que o não cumprimento pode ocasionar, em fase de cumprimento de sentença, aplicação de multa diária entre outras obrigações/penalidades em virtude de descumprimento do *mandamus* judicial.

Assim, opina esta procuradoria que seja cumprida a determinação constante da referida sentença que segue em anexo, para que a Senhora ALINE ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA ARAÚJO seja imediatamente nomeada para o cargo de ASSISTENTE SOCIAL, ao tempo em que a portaria de nomeação deverá ser enviada à procuradoria por ofício, para a devida comprovação da execução da sentença, que se dará por meio de petição a cargo deste órgão.

É como opino, salvo melhor juízo.

Pesqueira, 06 de agosto de 2021.


AMANDA DOS SANTOS DANTAS

Procuradora Geral do Município

Mat. 800.709 – Port. 230/2021



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0001519-51.2017.8.17.3110**

IMPETRANTE: ALINE ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO

IMPETRADO: MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto por **ALINE ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO** em face de **MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA** alegando em apertada síntese que prestou concurso público para o cargo de Assistente Social, tendo sido aprovada para cadastro reserva (Concurso Público Municipal - Edital nº 001/2015

Alega foi convocada para preenchimento de cadastro junto a municipalidade, mas até a presente data não houve a efetiva nomeação.

Requer a concessão da tutela de segurança para que seja determinada sua imediata nomeação, pois a prefeitura contratou terceirizados para o exercício das mesmas funções do cargo.

Vindo os autos conclusos, foi determinada a notificação da autoridade requerida, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.

Efetivamente notificada, a autoridade coatora informou que todos os cargos estão preenchidos, tornando impossibilitada a nomeação da parte impetrante, além da superação dos limites de gastos com pessoal, em infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concedido vistas ao Ministério Público, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988, ao traçar os princípios e diretrizes básicas da Administração Pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consagrou, como forma de provimento de cargos e empregos públicos efetivos, prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II), visando selecionar trabalhadores bem capacitados e preparados para integrarem os quadros do serviço público, primando-se pelos princípios da isonomia, moralidade, eficiência, dentre outros.

A jurisprudência brasileira evoluiu ao desenvolver a tese de que o candidato a concurso público classificado dentro do número de vagas previsto no edital normativo do certame passa a ter direito público subjetivo à nomeação. Tal entendimento foi consolidado a partir do julgamento plenário do STF do RE n. 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10/08/2011.

À administração restará juízo discricionário para determinar o momento que entender mais adequado para realizar os atos de nomeação dos candidatos, dentro do prazo de validade do certame.

Permanece, contudo, a orientação de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui, como regra, mera expectativa de direito à nomeação. Porém, a jurisprudência passou a reconhecer



situações excepcionais nas quais essa mera expectativa de direito do candidato aprovado e classificado no certame fora do número de vagas convola-se em direito subjetivo à nomeação.

Alinhando-se à causa de pedir destes autos, dentre essas situações excepcionais, encontra-se a preterição da nomeação do candidato.

O Supremo possui antigo entendimento fixado no sentido de que "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação" (enunciado n. 15 da Súmula do STF, Sessão Plenária de 13/12/1963).

Igualmente, ocorrerá a preterição quando, dentro do prazo de validade do concurso, ocorre contratação de trabalhadores de forma precária para preencher cargos vagos, ou ainda, quando ocorrer a contratação de empresa para fornecer trabalhadores terceirizados, desde que haja também identidade de atribuições entre os terceirizados e os servidores ou empregados públicos.

Nesse tocante, destaco os seguintes julgados:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital. Concurso vigente. Terceirização. Inexistência de vagas. Preterição. Não ocorrência. Precedentes. 1. Jurisprudência da Corte é no sentido de que a contratação precária mediante terceirização de serviço somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso vigente, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, Apelação 20140110414318APC quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. 2. Agravo regimental não provido." (STF, ARE 756227 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. DIREITO SUBJETIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da contratação da empresa terceirizada para ocupar as vagas destinadas ao concurso. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 453.742/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014);

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ESPECIALIDADE COPA/COZINHA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS VAGAS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS



APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. A expiração do prazo de validade do certame não esgota o interesse da parte em corrigir ilegalidade, sobretudo quando a violação ocorreu ainda quando vigia o prazo do concurso. **2. Configura preterição de candidatos classificados no certame a contratação de terceirizados para desempenhar funções idênticas àquelas previstas para os ocupantes de cargos de provimento efetivo**. 3. Tem direito à nomeação e posse o candidato aprovado em concurso público para o cargo de auxiliar de educação - especialidade copa/cozinha quando comprovada a existência de vagas e estas restarem preenchidas pela Administração Pública, de forma precária, por empresa terceirizada para prestar o mesmo serviço, configurando, assim, a preterição do concursando. 4. Apelo conhecido e provido." (Acórdão n.737666, 20110110796286APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 25/11/2013. Pág.: 168);"

Nesse mesmo sentido é firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, o que se verifica no seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO ALÉM DAS VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. READAPTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS POR TEMPORÁRIOS. ILEGITIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Sabe-se que a regra do concurso público, prevista no art. 37, II da CF, norteia o preenchimento de cargos no âmbito da administração pública com esteio no princípio republicano da meritocracia. Pois bem, ao lado dessa regra, existe a possibilidade de contratação sem a necessidade de realizar um concurso público ex vi do art. 37, IX da CF 2. De outra sorte, a jurisprudência se consolidou no sentido de garantir aos candidatos aprovados entre as vagas oferecidas no edital do certame o direito subjetivo à nomeação. Todavia, quando a classificação ocorre fora das vagas do edital, o candidato, em regra, não possui esse direito, a não ser diante de demonstração inequívoca de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.3. Diante disso, a aferição do direito subjetivo do Autor, uma vez aprovado fora das vagas disponibilizadas pelo edital, perpassa necessariamente o exame dos contratos temporários apontados no petítório inicial apontados como gatilho da preterição, a fim de aquilatar se de fato revelam inequívoca necessidade do serviço pela administração, de modo a caracterizar direito subjetivo à nomeação. 4. In casu, às fls. 251 dos autos, o Município corrobora a aprovação da autora no certame na posição 81º, ao tempo em que informa que a nomeação dos aprovados se deu até a colocação 67º. Por outro lado, não titubeia a edilidade ao confessar que mantém atualmente 18 contratos temporários em razão de readaptação de outros servidores. 5. A readaptação, uma vez consumada, deixa cargos vagos no seio da administração, pois o servidor que o titulariza é direcionado ao provimento de outro, de atribuições, nível de escolaridade e vencimentos afins ao anterior. Não é à toa, pois, que tanto o estatuto federal (art. 33), quanto a lei municipal 700/2006 (art. 83) preveem a readaptação como uma das formas de vacância do cargo.6. Isso quer dizer que existem vagas abertas no serviço público municipal, referente ao cargo para o qual o Autor prestou concurso público, qual seja, professor de



1º a 4º série, que estão sendo preenchidas por contratos temporários, conforme eloquentemente admite o Município réu em seu petítório de fls. 251.7. Se a contratação se destina ao preenchimento de cargo público efetivo, que só poderia ser provido por servidor aprovado em concurso público, bem como à substituição de servidores efetivos, resta descaracterizada a situação de excepcionalidade que justifica essa modalidade especial de admissão no serviço público, cujo véu deve ser levantado a fim de se reconhecer a carência permanente de pessoal e a necessidade de nomeação dos aprovados em concurso.8. Certificada a aprovação da recorrente na colocação 81º, e verificada a nomeação dos aprovados até a posição 67º, somando-se ainda às 18 vacâncias decorrentes de readaptações de servidores efetivos, devidamente confessadas pelo Município às fls. 251, e substituídas por contratações temporárias desvirtuadas de seus pressupostos constitucionais, tem-se caracterizada preterição ao direito subjetivo de nomeação do Autor 9. Apelo provido por unanimidade de votos, para reforma da sentença de origem.

(TJ-PE - APL: 4452377 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 23/10/2017, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2017)"

Na hipótese dos autos, verificou-se que houve contratação de precária para preenchimento de vagas em preterição aos candidatos aprovados no concurso público.

Nessa seara, havendo candidato aprovado para o mesmo cargo preenchido por meio de contratação precária promovida pela Administração, resta evidenciada a preterição, diante da violação da exigência de aprovação prévia em concurso público.

Tal entendimento está em consonância com o do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal" (AI n. 776.070-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 22.03.11).

Dessa forma, verifica-se que se inexistisse o preenchimento indevido do cargo pelos trabalhadores contratados precariamente, a impetrante seria convocada, pois, de acordo com os fatos narrados e as provas dos autos, permite-se concluir que a preterição alcançou a posição da impetrante (4ª), vistos que conforme o documento de ID 41047344, observa-se a existência de 04 (quatro) Assistentes Sociais contratados, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e 20 (vinte) Assistentes Sociais contratados, lotados na Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, o que em muito supera a classificação obtida pela impetrante no concurso público municipal.

Por sua vez, a tese do Município réu de que a crise financeira impediria a convocação do autor não deve prosperar, eis que no lugar dos candidatos aprovados no concurso público foram contratados servidores temporários, que igualmente são remunerados com recursos do Município, o que demonstra a fragilidade de tal argumentação.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA** para determinar à autoridade coatora para que efetue a nomeação da impetrante, bem como ofereça as condições legais para posse e exercício para o cargo de Assistente Social, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no que extingo o feito com a



resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

De igual forma, é indevida a condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais finais, uma vez que ela atua apenas na condição de representante da pessoa jurídica de direito público

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º do Código de Processo Civil.

Pesqueira, 30 de julho de 2019.

Marcos Antonio Tenório
Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETORIA DA CÂMARA REGIONAL - Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru
Rua Frei Caneca, s/nº, Centro, Caruaru, PE. CEP. 55012-330.

Processo nº **0001519-51.2017.8.17.3110**

APELANTE: ALINE ANDRESSA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO

APELADO: MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, PGE - 3ª

PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE

REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que até a presente data não houve a interposição de qualquer recurso, tendo o acórdão proferido transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes autos ao Juízo de origem.

Caruaru, 15 de julho de 2021

Analista Judiciário/ Técnico Judiciário

